

LEI Nº 1.751/2015

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BOMBEIROS CIVIS E SALVA-VIDAS E FIXA AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimento e/ou eventos de grande concentração pública e regula as atividades das brigadas de incêndio de bombeiros civis e salva-vidas, estabelecendo critérios mínimos para sua formação e prestação de serviços no Município de Macaíba.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – área de risco: o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

II – evento de grande concentração pública: show, feira, exposição, evento cultural e esportivo com participação de 1.000 (mil) pessoas.

III - bombeiros civis: aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiros civis e salva-vidas em conformidade com a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Macaíba.

§ 1º Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos nas normas da ABNT. NBR 14.608 – Bombeiro Profissional Civil.

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º Os estabelecimentos instalados no Município de Macaíba deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com o previsto na norma técnica da ABNT

Art. 5º Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, e lagos abertos ao uso, devem manter durante o período de funcionamento, efetivo de Salva-Vidas que atenda a demanda local.

§1º Estão isentas as piscinas residenciais, as de condomínios residenciais, exceto aquelas que excederem áreas aquáticas superiores a 500m² (quinhentos) metros quadrados.

§ 2º Excluem-se expressamente dos ditames da presente Lei as Igrejas, templos de qualquer natureza e eventos promovidos pelo Poder Público.

Art. 6º Vetado

Art 7º Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Macaíba, que necessite de autorização para funcionamento, deve possuir um responsável técnico.

Art. 8º Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a administração municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 9º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica a cada 02 (dois) anos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 Compete aos Bombeiros Civis:

I- ações de Prevenção:

a) avaliar os riscos existentes;

- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
 - c) treinar a população para o abandono da edificação;
 - d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
 - e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
 - f) planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
 - g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis, sprinklers e dispositivo similares de outros equipamentos;
 - h) implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.
- II- ações de emergência:
- a) identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
 - b) auxiliar no abandono da edificação;
 - c) proceder aos primeiros atendimentos e acionar imediatamente o Corpo de Bombeiros Militar;
 - d) verificar constantemente a situação dos sistemas de isolamento acústico, ruídos, sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
 - e) combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
 - f) atuar no controle de pânico;
 - g) prestar os primeiros socorros;
 - h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
 - i) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
 - j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Compete a Secretaria Estadual de Educação e da Cultura a fiscalização das atividades referentes às escolas de formação de bombeiros civis e salva-vidas.

DA FORMAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS

Art. 12 As escolas de formação de Bombeiro Civil, só poderão funcionar no âmbito Municipal se estiverem credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação e da Cultura.

Parágrafo Único. Para a efetivação do Credenciamento da empresa de formação junto à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura, deverá se apresentado:

- a) Comprovação de regularidade fiscal da escola de formação, a nível Municipal, Estadual e Federal;
- b) Projeto pedagógico com o conteúdo programático e carga horária de acordo com as normas e a legislação vigente sobre o assunto;

c) Apresentação de local apropriado para a execução das praticas obrigatórias, homologado e certificado pelo Copo de Bombeiros do Estado;

d) Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão responsável do local utilizado para as praticas Bombeirística.

Parágrafo único: é obrigatória a presença de um profissional engenheiro de segurança e/ou técnico de segurança do trabalho no quadro de sócios de fundadores da escola.

Art. 13 No ato da matrícula o aluno deverá apresentar atestado médico de que está em boas condições de saúde, apto para realização das atividades físicas desempenhadas durante o curso de formação.

Art. 14 O bombeiro civil somente poderá exercer a função, se possuir certificado de formação do curso, expedido por escola credenciada na forma do artigo anterior.

Art. 15 O exercício da profissão de Bombeiro Civil por pessoa sem a devida formação ou registro regular no Conselho ou Sindicato laboral da categoria, caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio, remunerada para este fim, que não seja composta por Bombeiros Civis.

Art 16 Os bombeiros militares que tenham se desligado da corporação no prazo máximo de 2 anos poderão exercer a função de bombeiro civil, sem a necessidade de realização do curso de formação, desde que não tenham sido expulsos ou não tenham sofrido sanção disciplinar durante o serviço militar.

Parágrafo Único. No caso de haver se passado mais de cinco anos do desligamento da Corporação, será obrigatória a realização de curso de formação.

DAS PENALIDADES

Art. 17 O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I- advertência;

II- multa, a ser definida de acordo com a capacidade econômica da empresa, sendo o mínimo de 10% e o máximo de 30% da receita bruta do estabelecimento;

III- interdição do estabelecimento;

IV- proibição da atividade; e

V- revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 18 O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art. 19 A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Macaíba – RN, 12 de maio de 2015.

